



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Propriá

**DECRETO Nº 071/2022.  
DE 16 DE MAIO DE 2022.**

Disciplina parcelamento ordinário de tributos municipais e adota outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 33 do Código Tributário Municipal; Considerando a necessidade de regulamentar o parcelamento de débitos fiscais; Considerando a necessidade de dar maior eficácia ao recebimento do crédito tributário inscrito ou não na dívida ativa; Considerando a necessidade de criar mecanismos para minimizar as dificuldades causadas pela crise econômica com repercussão negativa na geração de empregos e rendas no Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Regulamenta o parcelamento ordinário de débitos tributários nos termos do art. 33 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 234/2003 e modificado pela Lei Complementar nº 993/2021, cuja adesão dar-se-á nas parcelas, condições, forma e prazos estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Poderá ser parcelado o crédito tributário inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal e independente da fase em que se encontre na esfera administrativa, bem como aqueles que seja objeto de ação de execução fiscal e demais ações tributárias.

**Art. 2º.** O Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá conceder parcelamento ordinário de débitos tributários para com a Fazenda Pública, cujas parcelas não excederão a 60 (sessenta) meses sucessivos, computadas a parcela inicial, e cujos valores das parcelas não poderão ser inferior ao valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e nem inferior ao valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas, todavia a quantidade das parcelas serão fixadas pelo referido Secretário, observados os limites mínimos previstos neste artigo.

**§ 1º.** O sujeito passivo especificará no pedido de parcelamento o tributo a ser objeto de parcelamento, o valor a ser oferecido a título de parcela inicial e indicará a quantidade de parcelas pretendida cuja quantidade não poderá resultar em parcelas inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Decreto.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda ou a quem este delegar o qual, mediante despacho fundamentado, que concederá ou não o parcelamento, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública, diante da situação financeira, assim como a capacidade de solvência do interessado.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará, junto ao órgão de Advocacia Pública Municipal, a comunicação do parcelamento de débito fiscal objeto de ação de execução fiscal, com documento comprobatório, para que seja suspenso o aludido processo pelo número de parcelas acordadas até a sua quitação ou inadimplência das referidas parcelas.

**Art. 3º.** Poderá ser parcelado o débito fiscal denunciado espontaneamente, inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal, ainda que tenha sido ajuizada ação de execução fiscal ou outras ações tributárias.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Propriá

§ 1º. Não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício, ressalvado a opção de recolhimento anual em parcelas já legalmente fixadas e assegurado a todos os contribuintes.

§ 2. Fica vedada a concessão de parcelamento de débitos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*.

§ 3º. O parcelamento previsto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou cujas infrações tenham sido em decorrência de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como não se aplica na falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 4º. O valor do débito fiscal objeto de parcelamento será acrescido de juros, atualização e multas previstos no Código Tributário Municipal até a data da concessão do parcelamento.

Art. 5º. O parcelamento será individualizado por espécie de tributos e o pagamento da parcela inicial deverá ser efetivado no ato da formalização ou quando da concessão (deferimento) do parcelamento, conforme determinação do Secretário Municipal da Fazenda e a segunda parcela vencerá em data ser fixada no mês subsequente, salvo se outra data for estabelecida pelo referido Secretário ou estiver prevista em calendário fiscal;

**Parágrafo único.** O parcelamento será automaticamente revogado e os benefícios a ele relacionados cancelados quando não houver o pagamento de 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou alternadas, independentemente de notificação, com o consequente vencimento antecipado de toda a dívida e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º. A revogação do parcelamento autoriza, independentemente de notificação, a imediata inscrição do saldo remanescente do parcelamento em dívida ativa ou, se for o caso, o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 7º. O saldo remanescente do parcelamento dar-se-á mediante antecipação de todas as parcelas não pagas até a data de vencimento da primeira parcela inadimplida, acrescido dos juros e atualização legal.

**Parágrafo único.** A administração Pública Municipal poderá conceder parcelamento do saldo remanescente de parcelamento desde que observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º. O parcelamento do débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Após quitação do débito fiscal objeto de ação judicial, com o pagamento integral das parcelas, será dado baixa na dívida e providenciado, junto ao órgão de Advocacia Pública Municipal, conforme o caso, a extinção do processo de execução fiscal ou a extinção de processo vinculado a outra espécie de ação tributária, mediante a juntada de documento que comprove a extinção do crédito tributário.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Propriá – Se, 16 de maio de 2022.

  
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Prefeito Municipal